



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0121.9/2019

“Dispõe sobre a proibição do corte no fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, água e gás, por motivo de inadimplência, em dias específicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Jerry Comper

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Jerry Comper, que pretende proibir, no Estado de Santa Catarina, que as empresas prestadoras de serviços públicos cortem o fornecimento de energia elétrica, água e gás, por inadimplência, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, a partir das 0:00 horas do último dia útil até as 8:00 horas do próximo dia útil (art. 1º).

Na “Justificativa”, acostada à fl. 03, o Autor destaca que:

[...]

O presente Projeto de Lei busca atender às expectativas do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de evitar a interrupção no fornecimento dos serviços de energia elétrica, água e gás, nas vésperas ou durante os finais de semana, feriados e pontos facultativos. Além disso, nos dias vedados pela proposta, as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas ou com o horário de expediente reduzido, o que impede ao consumidor a imediata quitação do débito e o pronto retorno no fornecimento.

Os consumidores, mesmo em situação de inadimplência, não devem ser submetidos a situações de constrangimento desnecessário, uma interrupção desses serviços básicos, que perdure por muitos dias, ultrapassa o limite do razoável, podendo acarretar inúmeros prejuízos, como exemplo a perda de alimentos e remédios por falta de refrigeração, resultando em danos à saúde das pessoas.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de maio de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, IV, do Regimento Interno desta Casa, avoquei sua relatoria.



É o relatório.

II – VOTO

Constatei, de início, que após pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento do Processo Legislativo deste Poder (Proclegis), a vigência da Lei Estadual nº 11.959, de 1º de novembro de 2001, de origem parlamentar, que “proíbe o corte residencial do fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento, nos dias que especifica”.

Passo à análise do Projeto de Lei nº 0121.9, de 2019.

Primeiramente, destaco que o fornecimento de água e energia elétrica é considerado, e não poderia ser diferente, serviço público essencial, por envolver a satisfação de necessidades básicas ou essenciais, sobretudo à dignidade dos seres humanos. A relação entre os usuários desses serviços e as respectivas concessionárias é de consumo, submetendo-se, portanto, ao regramento do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, conforme Jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, é de responsabilidade conjunta da União e dos Estados legislar sobre direito do consumidor.

Ademais, sob o aspecto da constitucionalidade formal, anoto que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, notadamente ao teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense, sendo possível, portanto, a deflagração por parlamentares da proposta em evidência.

Quanto à possibilidade de interrupção do serviço essencial em caso de inadimplemento de consumidor, apesar das críticas de respeitáveis juristas a respeito do tema em relação a unidades residenciais, constato que as leis que



regulam cada setor permitem a descontinuidade do fornecimento, o que é corroborado pela Jurisprudência, com algumas ressalvas, conforme cada caso.

No entanto, mesmo que algumas leis, bem como a Jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores admitam a interrupção do fornecimento desses serviços essenciais, por inadimplemento, destaca-se que a presente proposta legislativa pretende, tão somente, proibir a interrupção dos serviços públicos de energia elétrica, água e gás, em dias específicos, como finais de semana, feriados e pontos facultativos.

Não observo, dessa forma, no objeto da matéria em questão, afronta à lei e nem a qualquer decisão dos Tribunais, mas, sim, a utilização do bom senso, mais precisamente, do princípio da razoabilidade.

Ressalto, ainda, por oportuno, que no julgamento da ADI 5961/PR, realizado em 19 de dezembro de 2018, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 14.040, de 2003, do Estado do Paraná, que proíbe o corte do fornecimento de água e luz, por falta de pagamento do usuário, em determinados dias da semana:

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta para declarar a constitucionalidade da Lei 14.040/2003 do estado do Paraná (1), que veda o corte do fornecimento de água e luz, em determinados dias, pelas empresas concessionárias, por falta de pagamento.

O Plenário entendeu que a referida lei dispõe sobre direito do consumidor, de modo que não há vício formal.¹

Contudo, a meu ver, mesmo que a presente proposição não tenha óbice quanto à sua tramitação, houve-se por bem alertar, acima, a existência, na legislação estadual, de Lei que disciplina a matéria objeto do Projeto de Lei sob análise, qual seja, a Lei nº 11.959, de 2001, relativamente às unidades residenciais.

¹ Informativo STF 928. Disponível em:

<www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo928.htm> Acesso em: 12 jun 2019.



Na forma da Lei Complementar nº 589, de 13 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, e que prevê (no seu art. 2º, § 4º, IV) que “o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”, apresento, na forma regimental, uma Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em tela, visando alterar a Lei nº 11.959, de 2001, dando nova redação à sua ementa, bem como ao seu art. 1º para: (a) acrescentar o “gás”, como produto de serviço público concedido que também mereça ter impedida a interrupção de seu fornecimento, e os “pontos facultativos”, entre os dias ali especificados como proibidos; e (b) retirar a palavra “residencial” com o fim de não restringir a proibição dos cortes dos serviços essenciais somente às residências. Também, pretende a referida Emenda Substitutiva Global, acrescentar parágrafo único ao art. 1º, com a redação do § 2º do presente Projeto de Lei, para excepcionar a eventualidade de suspensão do fornecimento dos serviços descritos na Lei, mediante decisão judicial.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 144, I e 210, II, ambos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0121.9/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa.

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0121.9/201

O Projeto de Lei nº 0121.9/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Altera a Lei 11.959, de 1º de novembro de 2001, que ‘Proíbe o corte residencial do fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento, nos dias que especifica’, para dar nova redação à sua ementa e ao seu art. 1º, com o fim de incluir o gás e os dias de ponto facultativo, e de retirar a palavra ‘residencial’, bem como de acrescentar parágrafo único ao mesmo art. 1º, para excepcionar da proibição de suspensão dos serviços públicos essenciais de que trata, em atenção à eventual decisão judicial.

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 11.959, de 1º de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Dispõe sobre a proibição do corte do fornecimento dos serviços públicos de água, energia elétrica e gás, por falta de pagamento, entre as 08h00min das sextas-feiras e as 08h00min das segundas-feiras, e entre as 08h00min do dia útil que anteceder os feriados e dias de ponto facultativo, e as 08h00min do primeiro dia útil subsequente.

Art. 1º As empresas concessionárias de serviço público de água, energia elétrica e gás, no Estado de Santa Catarina, ficam proibidas de cortar o fornecimento de seus serviços, por falta de pagamento, entre as 08:00 horas das sextas-feiras e as 08:00 horas das segundas-feiras, e entre as 08:00 horas do dia útil que anteceder os feriados e dias de ponto facultativo e as 08:00 horas do primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. Fica excepcionada da proibição de que trata o caput, a suspensão do fornecimento de serviços decorrente de eventual decisão judicial. (NR)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Romildo Titon